

RELATÓRIO DE ANÁLISE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

GRUPO SOROCAIXAS



Processo nº 1039782-34.2023.8.26.0602

1º VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS
RELACIONADOS A ARBITRAGEM DO FORO ESPECIALIZADO DA
4ª RAJ /10ª RAJ



www.actionaj.com.br

 Av. Francisco Matarazzo, 1752
Conjunto 313

**ÍNDICE:**

1. SÍNTESE DO PRJ SOB A ÓTICA DOS REQUISITOS DOS ARTS. 53 E 54, DA LEI Nº 11.101/05	3
1.1. Tempestividade do PRJ	3
1.2. Resumo do laudo econômico-financeiro e do laudo de avaliação.	4
1.3. Resumo dos meios de recuperação	6
1.3.1. Indicação das medidas adotadas para a recuperação do negócio	9
1.3.2. Indicação de eventual previsão de reserva de contingência para pagamento de credores sujeitos ainda não contemplados no quadro de credores ou em relação de credores até então apresentada	9
1.3.3. Indicação de eventual apontamento dos meios de satisfação dos créditos fiscais e dos demais créditos não sujeitos à recuperação judicial	9
1.3.4. Indicação de eventual proposta de extinção das garantias reais e/ou fidejussórias	10
2. DESCRIÇÃO DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO POR CLASSE	12
2.1. Indicação das formas de pagamento para cada classe	13
2.2. Análise das propostas para credores colaboradores ou subclasses	15
3. ALIENAÇÃO DE ATIVOS	16
3.1. Relação dos bens indicados para venda e dos respectivos valores de avaliação e liquidação	17
3.2. Indicação da forma de alienação dos ativos e destinação do produto da venda e demais informações correlatas	17
4. INDICAÇÃO DE CLÁUSULAS CONFLITANTES COM A LEI Nº 11.101/2005	17
4.1. Indicação da existência de cláusulas contrárias às previsões expressas da lei ou que não guardem respaldo na Lei nº 11.101/05 e na jurisprudência	20
5. CONCLUSÕES	33



**1. SÍNTESE DO PRJ SOB A ÓTICA DOS REQUISITOS DOS ARTS. 53 E 54, DA LEI
Nº 11.101/05**

1.1. Tempestividade do PRJ

Consoante determina o artigo 53 da Lei nº 11.101/2005, o Plano de Recuperação Judicial deve ser apresentado impreterivelmente no prazo de **60 (sessenta) dias corridos**, a contar da publicação da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial.

No caso dos autos, consoante certidão de fl. 700, abaixo colacionada, a publicação se deu em 24/11/2023:

Foro Especializado da 4ª e da 10ª RAJs
Certidão - Processo 1039782-34.2023.8.26.0602

Emitido em: 23/11/2023 05:30
Página: 1

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0346/2023, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 23/11/2023. Considera-se a data de publicação em 24/11/2023, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Dessa feita, considerando-se o disposto no artigo 220 do Código de Processo Civil, o prazo para apresentação do Plano de Recuperação judicial teve início em 27/11/2023, encerrando-se em 25/01/2024.



Assim, considerando-se que a apresentação do plano ocorreu em 23/01/2023, constata-se a sua tempestividade.

1.2. Resumo do laudo econômico-financeiro e do laudo de avaliação.

O laudo de avaliação dos ativos foi carreado às fls. 1.012/1.020, enquanto o laudo econômico-financeiro encontra-se acostado às fls. 1.021/1.029.

O laudo de avaliação tratou de elencar e avaliar individualmente os bens que compõem o ativo imobilizado, composto majoritariamente por maquinário:



3.1 – MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES

Relação de Máquinas e Equipamentos			
Maquinário	Quantidade	Setor	Valor de Mercado - Usado
Rotativa 2200 - c/ Introdutor a vácuo	1	Cartonagem	R\$ 90.000,00
Impressora Flexo folder c/ Corte vinco	1	Cartonagem	R\$ 1.125.000,00
Staker	1	Cartonagem	R\$ 540.000,00
Coladeira e Dobradeira	1	Cartonagem	R\$ 450.000,00
Plotter	1	Cartonagem	R\$ 80.000,00
Impressora Digital	1	Cartonagem	R\$ 500.000,00
Seladora túnel	1	Gráfica	R\$ 80.000,00
Corte vinco boca de sapo 700x1000	1	Gráfica	R\$ 40.000,00
Corte vinco boca de sapo 500x700	1	Gráfica	R\$ 30.000,00
Corte vinco Bobster 1080x780	1	Gráfica	R\$ 300.000,00
Acopladora Manual	1	Gráfica	R\$ 50.000,00
Guilhotina Guarani	1	Gráfica	R\$ 50.000,00
Sakurai 472ED II - 720x520	1	Gráfica	R\$ 225.000,00
Esteira de saída 0027	1	Geral	R\$ 45.000,00
Esteira de saída SBL804	1	Geral	R\$ 40.000,00
Esteira captadora 009	1	Geral	R\$ 45.000,00
Bomba de Sucção	1	Geral	R\$ 25.000,00
Compressor e Roçadeira	6	Geral	R\$ 20.574,03
Paleteira manual	5	Geral	R\$ 5.996,00
Computadores	11	Escritório	R\$ 10.450,00
Mesas	20	Escritório	R\$ 11.000,00
Cadeira Escritório	13	Escritório	R\$ 1.625,00

			
Item	Quantidade	Setor	Valor de Mercado - Usado
Sofá	4	Escritório	R\$ 900,00
Geladeiras	2	Escritório	R\$ 1.800,00
Jogos de mesas c/ cadeiras	8	Escritório	R\$ 1.440,00
Eletrodomésticos (microondas, etc.)	3	Escritório	R\$ 2.350,00
Filtros de água	2	Escritório	R\$ 2.125,00
Armários	5	Escritório	R\$ 3.250,00
Ventiladores	2	Escritório	R\$ 750,00
Servidores	1	Escritório	R\$ 2.400,00

Ao final, os ativos foram avaliados pelo valor total de R\$ 3.779.660,03 (três milhões, setecentos e setenta e nove mil, seiscentos e sessenta reais e três centavos).



4 - CONCLUSÃO

De acordo com os trabalhos efetuados, segundo a metodologia descrita em capítulo específico, o valor de mercado dos ativos em estudo atinge o valor para a data base de janeiro de 2024, conforme resumo abaixo:

ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR
3.1	TOTAL AVALIAÇÃO MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES	R\$ 3.779.660,03
	TOTAL AVALIAÇÃO	R\$ 3.779.660,03

As recuperandas apresentaram, à fl. 1.074 o demonstrativo de fluxo de caixa projetado até o ano de 2040.

Desse demonstrativo extrai-se uma projeção de crescimento nas Receitas de Vendas na ordem de 2,5% (dois e meio por cento) a cada ano, até 2032, apresentando estagnação entre 2033 e 2040.

	PREVISÃO DE RECEITAS								
	2024	2025	2026	2027	2028	2029	2030	2031	
	ANO 1	ANO 2	ANO 3	ANO 4	ANO 5	ANO 6	ANO 7	ANO 8	
Entradas de Caixa Operacional	5.052.681	5.178.998	5.308.473	5.441.185	5.577.214	5.716.644	5.859.561	6.006.050	
Receita de Vendas	5.052.681	5.178.998	5.308.473	5.441.185	5.577.214	5.716.644	5.859.561	6.006.050	
	2032	2033	2034	2035	2036	2037	2038	2039	2040
	ANO 9	ANO 10	ANO 11	ANO 12	ANO 13	ANO 14	ANO 15	ANO 16	ANO 17
Entradas de Caixa Operacional	6.156.201	6.310.106	6.310.106	6.310.106	6.310.106	6.310.106	6.310.106	6.310.106	6.310.106
Receita de Vendas	6.156.201	6.310.106	6.310.106	6.310.106	6.310.106	6.310.106	6.310.106	6.310.106	6.310.106



Esta auxiliar entende que a projeção de crescimento apresentada pelas recuperandas é factível e está alinhada às expectativas de crescimento da economia nacional e o histórico de crescimento das requerentes, consoante considerado no laudo econômico-financeiro:

A) Projeções da Receita Bruta (Faturamento)

As receitas brutas (faturamento) projetadas para os 17 anos previstos para pagamento dos créditos inscritos na Recuperação Judicial, bem como, estão previstas e projetadas com base em dados históricos do **GRUPO SOROCAIXAS**, observando as previsões do mercado durante os próximos anos e levando em consideração o cenário macroeconômico do Brasil, sendo que o último levou as projeções para um grau de maior prudência.

1.3. Resumo dos meios de recuperação

Os meios de recuperação judicial da empresa estão previstos, de forma exemplificativa, no artigo 50, da Lei nº 11.101/2005, in verbis:

“Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:

I – concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;

II – cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de



cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;

III – alteração do controle societário;

IV – substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos;

V – concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar;

VI – aumento de capital social;

VII – trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados;

VIII – redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva;

IX – dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro;

X – constituição de sociedade de credores;

XI – venda parcial dos bens;

XII – equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica;

XIII – usufruto da empresa;

XIV – administração compartilhada;



XV – emissão de valores mobiliários;

XVI – constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor;

XVII - conversão de dívida em capital social;

XVIII - venda integral da devedora, desde que garantidas aos credores não submetidos ou não aderentes condições, no mínimo, equivalentes àquelas que teriam na falência, hipótese em que será, para todos os fins, considerada unidade produtiva isolada.

(...)”

No caso em comento, os meios de reestruturação indicados pelas recuperandas em seu Plano de Recuperação Judicial limitam-se à hipótese prevista no artigo 50, I, qual seja a reestruturação dos créditos, com a concessão de carência, aplicação de deságio e prolongamento dos pagamentos.

Anote-se que o Plano de Recuperação Judicial em análise não esclarece quais medidas administrativas e comerciais serão tomadas para o soerguimento da empresa a fim de melhorar seu desempenho e seus resultados financeiros, de modo a possibilitar o pagamento das parcelas previstas no plano.

1.3.1. Indicação das medidas adotadas para a recuperação do negócio



Conforme apontado no item anterior, as recuperandas não demonstraram as medidas que serão adotadas para a recuperação do negócio além da mera reestruturação do passivo sujeito à recuperação judicial.

Nesse ponto, entende esta auxiliar ser de extrema importância demonstrar – a este digno Juízo e aos Credores - quais estratégias serão aplicadas no negócio com vistas à sua recuperação econômico-financeira e a evitar que a crise que deu ensejo ao pedido de recuperação judicial se repita e, principalmente, como pretende alcançar os números projetados no fluxo de caixa apresentado à fl. 1.074.

1.3.2. Indicação de eventual previsão de reserva de contingência para pagamento de credores sujeitos ainda não contemplados no quadro de credores ou em relação de credores até então apresentada

Não há previsão de contingenciamento a contemplar as alterações que vierem a majorar o quadro de credores.

1.3.3. Indicação de eventual apontamento dos meios de satisfação dos créditos fiscais e dos demais créditos não sujeitos à recuperação judicial e se tal previsão é compatível com o fluxo de caixa da recuperanda

A recuperanda não incluiu em seu Plano de Recuperação Judicial informações acerca da satisfação dos créditos fiscais e dos créditos



extraconcursais, tampouco há previsão de contingenciamento para pagamento desses débitos.

Contudo, entende esta auxiliar que a ausência dessas previsões não afeta a higidez do Plano de Recuperação Judicial apresentado e a sua respectiva homologação, uma vez que o passivo fiscal das recuperandas – ao menos até o momento - é baixíssimo e plenamente equacionável.

Já no que diz respeito aos demais credores extraconcursais, vale esclarecer que o feito encontra-se em fase de verificação administrativa dos créditos e que da relação de credores inicialmente apresentada pelas recuperandas não constam credores nessa categoria. Esse cenário, no entanto, poderá ser alterado quando da finalização da lista de que trata o artigo 7º § 2º, da Lei nº 11.101/2005, a ser apresentada por esta auxiliar.

1.3.4. Indicação de eventual proposta de extinção das garantias reais e/ou fidejussórias e sua justificativa

Consoante se verifica da cláusula 9.2, há previsão de suspensão das execuções e/ou cobranças em face dos sócios e/ou garantidores de qualquer natureza enquanto estiverem as recuperandas procedendo ao pagamento das parcelas previstas no plano de recuperação judicial, com a vedação da realização de atos expropriatórios.



9.2. Suspensão de execuções e/ou cobranças em face dos sócios e/ou terceiros garantidores de qualquer natureza e sob quaisquer títulos. Enquanto o **GRUPO SOROCAIXAS** estiver dando cumprimento ao pagamento do Plano de Recuperação Judicial, deverão ficar suspensas todas e quaisquer ações judiciais ou extrajudiciais, de execução ou cobrança ou incidentes processuais a ele inerentes, em face dos sócios e/ou terceiros garantidores de qualquer natureza e sob quaisquer títulos. Destaca-se que o não cumprimento do plano por caso fortuito, força maior ou decisão judicial autorizando a suspensão de cumprimento do plano, asseguram a permanência da suspensão dos atos de

execução e cobrança em face dos sócios e terceiros garantidores de qualquer natureza e sob quaisquer títulos. Os sócios e/ou terceiros garantidores de qualquer natureza e sob quaisquer títulos, permanecerão como garantidores, tão somente, dos exatos valores e condições devidas pela devedora principal. Enquanto o plano de recuperação judicial vier sendo fielmente cumprido, os credores não poderão tomar qualquer medida em face dos sócios ou terceiros garantidores de qualquer natureza e sob quaisquer títulos, não podendo ser executados e nem ser objeto de pedidos de desconsideração da personalidade jurídica por créditos sujeitos ao plano de recuperação judicial. Destaque-se, ainda, que a suspensão da exigibilidade das referidas garantias em face dos sócios e/ou terceiros garantidores de qualquer natureza e sob quaisquer títulos, está fundamentada no artigo 49, parágrafo 2º da Lei n. 11.101/2005, diante da previsão legal da possibilidade do plano dispor de modo diverso no que tange as obrigações anteriores à Recuperação Judicial.

As requerentes não possuem débitos com garantia real.

2. DESCRIÇÃO DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO POR CLASSE



www.actionaj.com.br

 Av. Francisco Matarazzo, 1752
Conjunto 313

2.1. Indicação das formas de pagamento para cada classe

Segue abaixo um quadro-resumo das formas de pagamento constantes do Plano de Recuperação Judicial, acostadas nas fls. 992/1000 dos autos:

Classificação	Carência	Atualização Monetária	Deságio	Prazo de pagamento	Observações
Classe I - Incontroversos	30 dias a contar da decisão que homologou o plano	TR + 1% ao ano	sem deságio	12 parcelas mensais	Limitado a 150 salários mínimos. Os valores que sobejarem o teto de 150 salários mínimo será pago nas mesmas condições dos créditos quirografários.
Classe I - Controversos	30 dias após a inclusão consensual no QGC ou a contar do trânsito em julgado da decisão prolatada em incidente de habilitação/impugnação de crédito	TR + 1% ao ano	sem deságio	12 parcelas mensais nos casos em que houver inclusão consensual ou de forma fracionada, nos casos em que a inclusão se der por meio de incidente processual	A redação da cláusula não especifica o prazo de pagamento para inclusões realizadas por meio de incidente, limitando-se a explicar que as parcelas podem variar a critério das recuperandas durante o período de pagamento.
Classe II	N/A	N/A	N/A	N/A	Não há créditos na Classe II
Classe III (até R\$ 10.000,00)	30 dias a contar da decisão que homologou o plano	TR + 1% ao ano	sem deságio	parcela única	
Classe III (acima de R\$ 10.000,00)	36 meses	TR + 1% ao ano	85%	204 parcelas mensais	
Classe IV (até R\$ 10.000,00)	30 dias a contar da decisão que homologou o plano	TR + 1% ao ano	sem deságio	parcela única	
Classe IV (acima de R\$ 10.000,00)	36 meses	TR + 1% ao ano	85%	204 parcelas mensais	

Com relação às formas de pagamento propostas pelas recuperandas, de rigor fazer algumas observações.



Primeiramente, com relação à limitação imposta aos credores trabalhistas em 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, insta destacar que, embora os artigos 83, I e 84, IV, “c”, da Lei nº 11.101/2005 apliquem-se tão somente à falência, o Tribunal de Justiça de São Paulo vem admitindo a sua aplicação desde que isto conste expressamente do plano de recuperação judicial e haja aprovação da respectiva classe.

Confira-se, por favor, o teor do Enunciado XIII do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial:

“Enunciado XIII – Admite-se, no âmbito da recuperação judicial, a aplicação do limite de 150 salários-mínimos, previsto no art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005, que restringe o tratamento preferencial dos créditos de natureza trabalhista (ou a estes equiparados), desde que isto conste expressamente do plano de recuperação judicial e haja aprovação da respectiva classe, segundo o quórum estabelecido em lei.”

Feito tal esclarecimento, necessário que as recuperandas especifiquem quais créditos trabalhistas serão considerados incontroversos para os fins da cláusula 4.1.1.



Além disso, em atenção à cláusula 4.1.2, é de rigor que as recuperandas especifiquem qual o prazo a ser considerado para o pagamento fracionado, à luz do que determina o artigo 54, da Lei nº 11.101/2005

“Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

§ 1º. O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.

§ 2º O prazo estabelecido no caput deste artigo poderá ser estendido em até 2 (dois) anos, se o plano de recuperação judicial atender aos seguintes requisitos, cumulativamente:

- I - apresentação de garantias julgadas suficientes pelo juiz;*
- II - aprovação pelos credores titulares de créditos derivados da legislação trabalhista ou decorrentes de acidentes de trabalho, na forma do § 2º do art. 45 desta Lei;*
- III - garantia da integralidade do pagamento dos créditos trabalhistas.”*

2.2. Análise das propostas para credores colaboradores ou subclasses



O Plano de Recuperação Judicial em análise contém, às fls. 998/1000 (capítulo 8), cláusulas de aceleração de pagamento para credores que se dispuserem a continuar financiando as recuperandas e/ou lhes fornecendo insumos.

O pagamento se dará nos termos da cláusula 8.4.3.1, abaixo colacionada, mediante adesão prévia:

8.4.3.1. Credores Financiadores – Fornecedores / Outros: Os Credores que concederem ao **GRUPO SOROCAIXAS**, na proporção mínima de R\$ 1,00 (um real) de nova operação para cada R\$ 1,00 (um real) de dívida sujeita ou não aos efeitos deste Plano de Recuperação Judicial, poderão efetuar negociações, as quais deverão seguir os seguintes limites: a) Prazo de Pagamento - Prazo de pagamento de até 12 (doze) anos; b) Deságio - Eliminação de até 100% (cem por cento) do deságio; c) Sem carência – limitado às necessidades operacionais das Recuperandas e conforme acordado com cada Credor.

Nessa Seara, consigna esta auxiliar que o Tribunal de Justiça vem, há muito, admitindo esse tipo de pagamento aos credores que continuarem fornecendo à empresa em recuperação judicial, sem que isso configure violação ao princípio da *par conditio creditorum*.

3. ALIENAÇÃO DE ATIVOS



Da análise do Plano de Recuperação Judicial é possível depreender que não há, ao menos nesta versão inicial, a previsão de venda de bens do ativo imobilizado das recuperandas.

3.1. Relação dos bens indicados para venda e dos respectivos valores de avaliação e liquidação

Não se aplica, vide item “3.1”.

3.2. Indicação da forma de alienação dos ativos e destinação do produto da venda e demais informações correlatas

Não se aplica, vide item “3.1”.

4. INDICAÇÃO DE CLÁUSULAS CONFLITANTES COM A LEI Nº 11.101/2005

O item “4” proposto pelo Comunicado CG nº 786/2020 diz respeito ao chamado “controle prévio de legalidade” do Plano de Recuperação Judicial.

Com relação a este item, é de rigor que esta auxiliar relembre que o Tribunal de Justiça de São Paulo diverge, entre as suas Câmaras Especializadas, quanto à sua pertinência e necessidade desse controle.



Confira-se, por favor, o entendimento da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTROLE PRÉVIO DE LEGALIDADE. **O controle prévio da legalidade do plano de recuperação judicial revela-se apropriado em prestígio à celeridade e eficácia processual, evitando-se eventual submissão de plano com ilegalidades à Assembleia Geral de Credores e posterior invalidação da proposta aprovada por violação a regras de ordem pública.** Apresentação de laudo econômico-financeiro. Juntada de mera projeção numérica de como dar-se-ão tais pagamentos. Laudo econômico-financeiro que deve refletir a saúde financeira da empresa e demonstrar a possibilidade de adimplemento das condições de pagamento propostas aos credores, sujeitos e não sujeitos à recuperação judicial. Cláusulas V.1 e V.5. Aditivo ao plano de recuperação judicial posteriormente analisado pelo juízo de origem. Matéria prejudicada. Recurso não conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido.”¹

¹ TJSP, Agravo de Instrumento nº 2162653-12.2023.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. J. B. Paula Lima, j. 25/10/2023, DJe 26/10/2023.



Confira-se, agora, o entendimento da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, em sentido diametralmente oposto:

“Recuperação judicial – **Pretensão de controle prévio de legalidade do plano de recuperação judicial pelo Poder Judiciário, isto é, antes da realização da assembleia geral de credores – Ausência de previsão legal a respeito – Medida que esvazia a própria negociação entre os diretamente interessados**, credores e devedores, durante a instalação da AGC, em prejuízo, ainda, da celeridade do trâmite do processo recuperacional – Decisão mantida – Recurso desprovido.”²

Dessa feita, ante à evidente divergência jurisprudencial acerca da matéria, esta administração judicial fará, a seguir, o controle prévio de legalidade, ficando a critério deste digno Juízo a sua apreciação e acolhimento.

4.1. Indicação da existência de cláusulas contrárias às previsões expressas da lei ou que não guardem respaldo na Lei nº 11.101/05 e na jurisprudência do STJ e do TJSP

Esclarecida a divergência de entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo quanto ao “controle prévio de legalidade” do plano de

² TJSP, Agravo de Instrumento nº 2099143-93.2021.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Mauricio Pessoa, j. 24/08/2021, DJe 25/08/2021.



recuperação judicial, passa esta auxiliar a analisar e apontar a existência de cláusulas contrárias ao ordenamento jurídico.

(a) Cláusula 4.1.1

O Plano de Recuperação Judicial apresentado pelas requerentes prevê que “os valores relativos a créditos de natureza estritamente salarial e vencidos até 03 (três) meses anteriores à Data do Pedido serão pagos em 12 (doze) parcelas mensais.”

4.1.1. CRÉDITOS TRABALHISTAS INCONTROVERSOS.

Os Créditos Trabalhistas Incontroversos até o limite de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos devem ser pagos da seguinte forma: (i) A atualização dos valores se dará com base na TR acrescido de juros de 1% ao ano, desde a Data do Pedido até Data de Início do Cumprimento do Plano; (ii) os valores relativos a créditos de natureza estritamente salarial e vencidos até 03 (três) meses

anteriores à Data do Pedido, serão pagos em 12 (doze) parcelas mensais, vencendo-se a primeira parcela em 30 dias após a Decisão Judicial que homologar o Plano de Recuperação Judicial, acrescidos de correção monetária com base na TR e juros de 1% ao ano ambos a contar desde a data do pedido de Recuperação Judicial (17/10/2023);



Ocorre que o pagamento dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial em 12 (doze) parcelas, tal como pleiteado pelas recuperandas, infringe o artigo 54, § 1º, da Lei nº 11.101/2005.

Confira-se, por favor:

“Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

§ 1º. O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.

§ 2º O prazo estabelecido no caput deste artigo poderá ser estendido em até 2 (dois) anos, se o plano de recuperação judicial atender aos seguintes requisitos, cumulativamente:

- I - apresentação de garantias julgadas suficientes pelo juiz;*
- II - aprovação pelos credores titulares de créditos derivados da legislação trabalhista ou decorrentes de acidentes de trabalho, na forma do § 2º do art. 45 desta Lei;*



III - garantia da integralidade do pagamento dos créditos trabalhistas.”

Diante do exposto, opina esta auxiliar pela intimação das recuperandas para modificar ou retirar a cláusula 9.2, ou, caso seja este o entendimento deste digno Juízo, seja declarada a sua ineficácia.

(b) Cláusula 9.2

Como dito anteriormente há, na cláusula 9.2, previsão de suspensão das execuções e/ou cobranças em face dos sócios e/ou garantidores de qualquer natureza enquanto estiverem as recuperandas procedendo ao pagamento das parcelas previstas no plano de recuperação judicial, com a vedação da realização de atos expropriatórios.

9.2. Suspensão de execuções e/ou cobranças em face dos sócios e/ou terceiros garantidores de qualquer natureza e sob quaisquer títulos. Enquanto o **GRUPO SOROCAIXAS** estiver dando cumprimento ao pagamento do Plano de Recuperação Judicial, deverão ficar suspensas todas e quaisquer ações judiciais ou extrajudiciais, de execução ou cobrança ou incidentes processuais a ele inerentes, em face dos sócios e/ou terceiros garantidores de qualquer natureza e sob quaisquer títulos. Destaca-se que o não cumprimento do plano por caso fortuito, força maior ou decisão judicial autorizando a suspensão de cumprimento do plano, asseguram a permanência da suspensão dos atos de



execução e cobrança em face dos sócios e terceiros garantidores de qualquer natureza e sob quaisquer títulos. Os sócios e/ou terceiros garantidores de qualquer natureza e sob quaisquer títulos, permanecerão como garantidores, tão somente, dos exatos valores e condições devidas pela devedora principal. Enquanto o plano de recuperação judicial vier sendo fielmente cumprido, os credores não poderão tomar qualquer medida em face dos sócios ou terceiros garantidores de qualquer natureza e sob quaisquer títulos, não podendo ser executados e nem ser objeto de pedidos de desconsideração da personalidade jurídica por créditos sujeitos ao plano de recuperação judicial. Destaque-se, ainda, que a suspensão da exigibilidade das referidas garantias em face dos sócios e/ou terceiros garantidores de qualquer natureza e sob quaisquer títulos, está fundamentada no artigo 49, parágrafo 2º da Lei n. 11.101/2005, diante da previsão legal da possibilidade do plano dispor de modo diverso no que tange as obrigações anteriores à Recuperação Judicial.

Há, também, previsão de que tais garantias serão limitadas aos “exatos valores e condições devidas pela devedora principal, sugerindo uma extensão da novação a ser obtida com a homologação do Plano de Recuperação Judicial aos sócios e garantidores.”

Vale lembrar que o Superior Tribunal de Justiça, com a redação da Súmula nº 581, há muito consolidou o entendimento de que a recuperação judicial do devedor não impede o prosseguimento das ações e execuções contra os sócios e coobrigados, *in verbis*:



www.actionaj.com.br

Av. Francisco Matarazzo, 1752
Conjunto 313

“A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória.”

O Tribunal de Justiça de São Paulo, por sua vez, tem reiteradamente se manifestado pela ineficácia desse tipo de cláusula. Confira-se:

“ Recuperação judicial. Plano. **Homologação com a declaração de nulidade da cláusula 12.2 do PRJ Heber, que impedia o prosseguimento das ações e execuções contra coobrigados em geral, abrigando-os sob os efeitos da recuperação judicial. Ineficácia bem declarada.** Jurisprudência consolidada nesse sentido. Recurso desprovido.”³

Mesmo desstino tem a cláusula que prevê a extensão da novação a sócios e coobrigados:

“Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Rejeição do pedido de suspensão da execução em relação ao coobrigado. A recuperação judicial da empresa devedora não impede a responsabilização de outras pessoas físicas

³ TJSP, Agravo de Instrumento nº 2241920-09.2018.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Araldo Telles, j. 25/03/2019, DJe 26/03/2019.



e/ou jurídicas que eventualmente figuram como responsáveis/garantidores. **Novação da Lei de Falência que não se estende aos garantidores/avalistas da empresa recuperanda.** Decisão mantida. Recurso desprovido.”⁴

“EXECUÇÃO. Aprovação do plano de recuperação judicial da devedora principal. Extinção da execução em relação a ela. Pretensão de suspensão da execução em face dos coobrigados, em razão de suposta cláusula de extensão da novação às garantias. Inadmissibilidade no caso concreto. Credores que conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados por regresso. Art. 49, § 1º, da Lei nº 11.101/2005. **Cláusula suscitada pelos Agravantes que é genérica, da qual não é possível inferir, de maneira inequívoca, a extensão da novação às garantias e/ou a expressa renúncia do Banco-agravado ao aval. Habilitação de crédito na recuperação, outrossim, que não implica risco de pagamento em duplicidade.** Possibilidade de prosseguimento da execução em face dos coobrigados. REsp Repetitivo nº 1.333.349-SP e Súmula 581 do C. STJ. Decisão agravada mantida. Recurso não provido.”⁵

⁴ TJSP, Agravo de Instrumento nº 2051771-85.2020.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. des. Ricardo Negrão, j. 08/05/2020, DJe 08/05/2020.

⁵ TJSP, Agravo de Instrumento nº 2182001-55.2019.8.26.0000, 12ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Tasso Duarte de Melo, j. 26/03/2020, DJe 26/03/2020.



Diante do exposto, opina esta auxiliar pela intimação das recuperandas para modificar ou retirar a cláusula 9.2, ou, caso seja este o entendimento deste digno Juízo, seja declarada a sua ineficácia.

(c) Cláusula 9.6

O plano de recuperação judicial apresentado pelas requerentes não prevê contingenciamento a contemplar os créditos posteriormente inseridos no quadro geral de credores, com sua consequente majoração.

Ao contrário, a cláusula “9.6”, abaixo colacionada, prevê que as alterações na lista de credores “poderá acarretar em alteração de percentuais do pagamento no valor total que será distribuído entre Credores do mesmo grupo” e prossegue vedando a majoração do fluxo de pagamento e do “valor total a ser distribuído entre os Credores a cada período.



9.6. Revisão da distribuição e alocação dos valores. É válido ressaltar que a projeção do pagamento dos Créditos que estão sendo apresentados no Fluxo de Caixa projetado para este Plano, é com base em valores constantes na Lista

de Credores da empresa, quaisquer alterações que possam ocorrer posteriormente com a publicação da Lista oficial de Credores confeccionada pelo Administrador Judicial, poderá acarretar em alteração de percentuais do pagamento no valor total que será distribuído entre Credores de cada grupo. Em nenhuma das circunstâncias haverá a majoração: (I) do fluxo de pagamento; e (II) do valor total a ser distribuído entre os Credores a cada período, salvo nos casos em que o credor estiver habilitado como Credor Parceiro, nos termos de aditivo que por ventura venha aderir ou ajustar este Plano ou o Credor participar do Leilão Reverso.

Ocorre que essa disposição mostra-se contraditória as condições de pagamento e reestruturação dos créditos trazidas pelas próprias requerentes às fls. 992/1000, **uma vez que o plano de pagamento proposto prevê o pagamento de parcelas mensais fixas, e não o rateio de percentual do faturamento.**

Assim, entende esta auxiliar que, a fim de evitar tumulto processual durante a fase de cumprimento do plano, esta cláusula deve ser reescrita ou, se o caso, extirpada.



(d) Cláusula 9.13

A cláusula 9.13, abaixo colacionada, trata da impossibilidade de cobrança de créditos sujeitos à recuperação judicial como decorrência lógica da aprovação e homologação do Plano de Recuperação em análise.



9.13. Cobrança de créditos sujeitos ao Plano. Os Credores Sujeitos ao Plano não poderão, a partir da Data do Pedido, efetuar nenhuma medida, judicial ou extrajudicial, que vise à cobrança ou ao recebimento dos Créditos Sujeitos ao Plano, seja nos termos em que foram originalmente constituídos, seja nos termos deste Plano, inclusive (i) ajuizar ou prosseguir qualquer ação ou processo judicial

ou arbitral de qualquer tipo relacionado a qualquer Crédito Sujeito ao Plano contra o **GRUPO SOROCAIXAS** e Garantidores; (ii) executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral contra as Recuperandas relacionada a qualquer Crédito Sujeito ao Plano; (iii) penhorar, sequestrar, arrestar, bloquear ou tornar indisponíveis, por qualquer forma, em qualquer foro, nacional ou estrangeiro, quaisquer bens do **GRUPO SOROCAIXAS** e dos Garantidores para satisfazer seus Créditos Sujeitos ao Plano; (iv) criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real, pessoal ou fiduciária sobre bens e direitos das Recuperandas e de Garantidores ou de quaisquer pessoas naturais a eles de qualquer forma vinculados para assegurar o pagamento de seus Créditos Sujeitos ao Plano; (v) reclamar qualquer direito de compensação contra qualquer crédito devido ao **GRUPO SOROCAIXAS** e de Garantidores com seus Créditos Sujeitos ao Plano; (vi) reter quaisquer valores que lhes sejam entregues, em depósito ou a qualquer título, pelas Recuperandas; (vii) negativar ou inscrever qualquer sociedade do **GRUPO SOROCAIXAS** e de Garantidores junto aos órgãos de proteção ao crédito ou gerar qualquer notificação aos clientes do **GRUPO SOROCAIXAS** que possa impactar negativamente a continuidade das atividades das Recuperandas, inclusive em relação aos Créditos Não Sujeitos ao Plano que integrem instrumentos de dívida ou garantia firmados com os Credores ou (viii) buscar a satisfação de seus Créditos Sujeitos ao Plano por quaisquer outros meios.

Ocorre que, assim como se verifica na “cláusula 9.2”, o dispositivo inclui a extensão dos efeitos da recuperação judicial e de sua novação sui generis aos terceiros garantidores e coobrigados.



Essa extensão, como já relatado no item anterior, não possui previsão legal e é rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula nº 581 e contraria a jurisprudência pacificada do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Assim, opina esta auxiliar pela intimação das recuperandas para modificar ou retirar a cláusula 9.13, ou, caso seja este o entendimento deste digno Juízo, seja ela declarada ineficaz.

(e) Cláusula 9.16

A cláusula 9.16 merece especial atenção por tratar do inadimplemento do Plano de Recuperação Judicial e da conseqüente convalidação da recuperação judicial em falência.



9.16. Descumprimento do Plano. Este Plano somente será considerado inadimplido se o **GRUPO SOROCAIXAS** deixar de efetuar quaisquer 3 (três) pagamentos consecutivos devidos, na forma e nos valores previstos no Plano. Qualquer evento de inadimplemento deverá ser comunicado às Recuperandas por meio de notificação a ser enviada ao **GRUPO SOROCAIXAS**, caso em que as Recuperandas poderão, no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento da referida notificação, (i) purgar a mora, efetuando o pagamento dos valores devidos; ou (ii) requerer a convocação de uma Assembleia-Geral de Credores para deliberar a respeito de eventual alteração do Plano que saneie ou supra tal descumprimento. Somente haverá a convocação da recuperação judicial em falência das Recuperandas caso (a) a Recuperanda não adote uma das medidas previstas nos incisos (i) e (ii) desta Cláusula ou (ii) a alteração do Plano não seja aprovada em Assembleia Geral de Credores na forma do art. 58, caput ou §§ 1º e 2º, da Lei nº 11.101/05.

A “carência” de 3 (três) pagamentos consecutivos e a necessidade de notificação prévia do credor, diretamente às recuperandas, a fim de comunicar o inadimplemento não encontra respaldo na Lei nº 11.101/2005.

No que diz respeito à pleiteada carência de 3 (três) pagamentos, o dispositivo afronta claramente o disposto no artigo 73, IV, da *lex specialis*, que determina a convocação da recuperação judicial em falência em caso de “descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação.”

Confira-se, por favor, in verbis:



www.actionaj.com.br

 Av. Francisco Matarazzo, 1752
Conjunto 313

“Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

(...)

IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei.

(...)”

No que tange à necessidade de notificação prévia realizada pelo Credor, é importante ter em conta as obrigações de informação de dados bancários por escrito já impostas nas cláusulas 3.1.4 e 10.5 já impõem aos Credores o ônus de comunicar seus dados por escrito, cumprindo todas as formalidades ali descritas, a fim de receberem seu pagamento.

A cláusula 9.16 parece querer transferir aos Credores a responsabilidade pelo controle financeiro dos pagamentos, que deve ser realizado pelas recuperandas e seus gestores.

Além disso, a sistemática imposta pelas recuperandas vai de encontro ao que preconiza o artigo 332, do Código Civil:

“Art. 332. As obrigações condicionais cumprem-se na data do implemento da condição, cabendo ao credor a prova de que deste teve ciência o devedor.”



Em outras palavras, desde cumpridas pelo Credor as condições previstas nas cláusulas 3.1.4 e 10.5 do Plano de Recuperação Judicial em análise, cabe ao devedor realizar o pagamento, independentemente de notificação específica para consituí-lo em mora.

Assim, opina esta auxiliar pela intimação das recuperandas para modificar ou retirar a cláusula 9.16, ou, caso seja este o entendimento deste digno Juízo, seja ela declarada ineficaz.

5. CONCLUSÕES

Em razão de todo o exposto, em sede de controle prévio de legalidade, opina esta administração judicial pela intimação das requerentes para apresentação de modificativo para reescrever ou excluir as seguintes cláusulas: 4.1.1; 9.2; 9.6; 9.7; 9.13 e 9.16.

Caso este Juízo não entenda pela apresentação de modificativo, opina esta administração judicial pela declaração de ineficácia das cláusulas retromencionadas.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2024.

ACTION ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Mariana Jurado Garcia Gomes de Almeida
OAB/SP n. 302.668

